

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 169: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO - II.....	2
---	---

Edição n. 169 Brasília, 7 de maio de 2021

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 16/04/2021.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 169: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO - II

1. É possível o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS mediante protocolos clínicos, quando comprovada a imprescindibilidade do tratamento prescrito, nos processos iniciados antes de 4/5/2018.

Julgados: [AgInt no AREsp 1103039/PE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/09/2020; [AgInt no AREsp 920410/RO](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2020; [REsp 1694759/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2019; [AgInt no AREsp 1464492/PE](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2019; [AgRg no REsp 1105138/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2019;

(Vide Pesquisa Pronta)

2. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 106)

Modulam-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

Julgados: [AgInt no REsp 1881171/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2021; [AgInt no AREsp 1651435/GO](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2020; [AgInt no AREsp 1103039/PE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/09/2020; [AgInt no AREsp 920410/RO](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2020; [AREsp 1571362/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2020; [AgInt no AREsp 1144147/PE](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2020; [EDcl no REsp 1657156/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2018; [REsp 1657156/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2018;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 633 e 625) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 6)

3. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos, a escolha do fármaco compete a médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser tanto um profissional particular quanto um da rede pública.

Julgados: [AgInt no REsp 1373566/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2020; [EDcl no REsp 1801213/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2020; [RMS 61891/GO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019; [AgInt no AREsp 405126/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2016; [AgInt no REsp 1658552/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 05/04/2021; [REsp 1866082/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 02/06/2020;

4. A substituição ou complementação do medicamento pleiteado na inicial não configura inovação do pedido ou da causa de pedir, mas mera adequação do tratamento para a cura da enfermidade do paciente.

Julgados: [AgInt no RMS 47529/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; [AgInt no REsp 1706278/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/05/2019; [AgInt no REsp 1637732/RJ](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2017; [AgRg no AgRg no AREsp 673759/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2016; [AgRg no AREsp 753235/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/11/2015; [AgRg no REsp 1377064/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2015;

5. Não incorre em condenação genérica a decisão que determina ao Estado o fornecimento de medicamento especificado na inicial, bem como de outros que se mostrem necessários no decorrer do tratamento da doença objeto da ação, desde que devidamente comprovada a necessidade.

Julgados: [AgInt no REsp 1868760/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2020; [AgInt no REsp 1841230/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2020; [AgRg no AREsp 604503/RS](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2015; [AgRg no AREsp 450960/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/04/2014; [REsp 1581677/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 25/05/2020; [AREsp 1524051/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, publicado em 22/04/2020;

6. Não há julgamento *extra petita* no reconhecimento do direito de receber o medicamento reivindicado conforme prescrito, considerando necessária a apresentação de receita médica como forma de fiscalização, sobretudo em se tratando de sentença sujeita a reexame necessário.

Julgados: [AgRg no AREsp 295706/MG](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/05/2013; [AgRg no AREsp 85191/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2012; [AREsp 300038/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 12/03/2014;

7. Não há ofensa à coisa julgada quando o autor pleiteia a substituição ou o complemento de medicamento diverso do requerido na petição inicial, desde que relativo à mesma enfermidade, para fins de mera adequação do tratamento, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

Julgados: [REsp 1795761/SE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019; [REsp 1888557/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, publicado em 12/11/2020;

8. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico, em regra, é inestimável.

Julgados: [AgInt no REsp 1881171/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2021; [AgInt no REsp 1886469/MG](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2021; [AgInt nos EDcl no REsp 1870490/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2020; [AgInt no AREsp 1320125/SC](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2020; [AgInt no AREsp 1543880/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2020;

9. Extinta a demanda que objetivava o fornecimento de medicamentos, sem resolução do mérito, em decorrência do falecimento da parte autora, deve o ente estatal responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade.

Julgados: [AgInt no REsp 1810465/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2020; [AgInt no AREsp 1236461/MG](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2018; [AgInt no REsp 1708528/RJ](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2018; [AgRg no AREsp 754037/MG](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2015; [AgRg no AREsp 188363/RS](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2015; [AgRg no REsp 1414076/MG](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2013;

10. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos, a solidariedade reconhecida em um dos pedidos não se estende aos ônus da sucumbência, pois a regra da proporcionalidade por despesas e honorários apenas será afastada quando decidida expressamente na sentença.

VIDE art. 23 do CPC/1973 correspondente ao art. 87 do CPC/2015

Julgados: [AgRg no REsp 1182529/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2012; [REsp 1214824/RS](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010; [AREsp 1447745/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 05/08/2019; [REsp 1653491/CE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 09/05/2017;